



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

SUZANA PINTO FERREIRA DE MORAIS DA SILVA

**CONSTRUÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL DO *SERIAL KILLER* NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA PSICOLOGIA FORENSE**

SANTA RITA - PB

2023

SUZANA PINTO FERREIRA DE MORAIS DA SILVA

**CONSTRUÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL DO *SERIAL KILLER* NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA PSICOLOGIA FORENSE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (DCJ-CCJ) como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca

SANTA RITA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586c Silva, Suzana Pinto Ferreira de Moraes da.
Construção da imputabilidade penal do serial killer
no ordenamento jurídico brasileiro à luz da psicologia
forense / Suzana Pinto Ferreira de Moraes da Silva. -
Santa Rita, 2023.
46 f. : il.

Orientação: Ana Clara Montenegro Fonseca.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Serial killer. 2. Assassino em série. 3.
Imputabilidade. 4. Psicopatia. 5. Decisão judicial. I.
Fonseca, Ana Clara Montenegro. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo sétimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Construção da imputabilidade penal do serial killer no ordenamento jurídico brasileiro à luz da psicologia forense”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Clara Montenegro Fonseca que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Suzana Pinto Ferreira de Moraes da Silva com base na média final de 9,9 (nove vírgula nove). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Clara Montenegro Fonseca

Ítalo Ramon Silva Oliveira

Werna Karenina Marques Souza

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, ao meu amado Senhor Jesus Cristo, pois dEle tudo provém. Agradeço por ter me guardado durante toda essa jornada, por ter me amparado e zelado por mim, mediante toda circunstância. Por ter, enquanto estava longe de toda minha família, cuidado de mim como um verdadeiro Pai cuida de uma filha. Agradeço por suas misericórdias, que se renovam cada manhã. Reconheço que, sem Ele, nada sou capaz de fazer. Ele é minha suficiência, minha força e meu refúgio.

Aos meus pais, Lécia Pinto e Fabiano Ferreira por terem sempre me incentivado a dedicar-me à vida acadêmica, por acreditarem em meu potencial quando nem eu mesma o fiz, e por darem-me apoio sempre que precisei, ainda que não pudessem estar fisicamente comigo. Agradeço por todas as vezes que colocaram-me em suas orações. Obrigada por todas as oportunidades e condições que proporcionaram a mim, além de todo carinho, zelo e compreensão durante todos esses anos.

Aos meus queridos irmãos em Cristo da Igreja que está em Santa Rita por terem me acolhido como de fato uma família quando vim para estudar e estava sozinha. Em especial, agradeço a Eunice Lopes (*in memoriam*) e sua família por terem me acolhido em sua casa, pela hospitalidade e amor fraternal a mim dedicados.

Aos meus demais familiares e amigos que, embora não os traga nominalmente, também estiveram ao meu lado, dando-me apoio e encorajamento nos momentos de incerteza. Obrigada pela companhia e pelos momentos de descontração em meio aos desafios que surgiam.

Agradeço, por fim, à minha orientadora, a professora Ana Clara Montenegro Fonseca, por todo o direcionamento, apoio e paciência no processo de elaboração deste trabalho. Obrigada pelas oportunidades e segundas chances e, não menos importante, pela admirável postura como docente e como pessoa.

RESUMO

Os *serial killers*, ou assassinos em série, são indivíduos que cometem uma série de homicídios de forma sistemática e cruel. Mesmo diante da necessidade de entender e lidar com esses criminosos, o ordenamento jurídico penal brasileiro ainda não possui uma previsão legal específica que discipline esses agentes. No entanto, asseverou-se que, para o enfrentamento desses casos, deve-se considerar não apenas a ótica jurídica, mas também uma abordagem interdisciplinar que envolve a psicologia forense, a psiquiatria e, mais recentemente, a neurociência. Dessarte, este estudo teve como objeto a construção da imputabilidade penal do assassino em série no contexto do ordenamento pátrio. Assim, percebeu-se, em face da ausência de disciplina legal no âmbito penal em relação aos *serial killers*, a importância de compreender qual seria o sentido construído quanto à sua imputabilidade pelo Judiciário considerando o posicionamento da perícia médica forense. Nessa linha, fez-se uma análise desse entendimento a partir do Código Penal, da literatura científica e de casos emblemáticos, dividindo-se em três capítulos fundamentais. Para tanto, no primeiro capítulo, buscou-se discutir a imputabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade no direito penal, bem como aprofundar-se quanto às tipologias dos transtornos mentais, a personalidade antissocial e psicopatias, destacando essa aplicabilidade em relação aos indivíduos que apresentam esses diagnósticos. No segundo capítulo, abordou-se as concepções sobre os *serial killers*, como também seu perfil psicológico, comportamental e criminológico. Por fim, no terceiro capítulo, foram analisados casos julgados para destringir o modo em que o Judiciário lida com os assassinos em série, destacando a influência do parecer da perícia nos laudos para o decisório. A metodologia aplicada neste estudo foi a pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem exploratória. Com isso, diante da relevância de compreender o posicionamento do Judiciário brasileiro perante a figura do assassino em série, o intuito deste estudo foi vislumbrar o conceito de imputabilidade dos *serial killers* construído até então. Essa problemática fez-se relevante em razão da carência de previsão legal quanto a esses agentes delitivos de alta periculosidade.

Palavras-chave: *serial killer*; assassino em série; imputabilidade; psicopatia; decisão judicial.

ABSTRACT

Serial killers, or serial murderers, are individuals who systematically and cruelly commit a series of homicides. Despite the necessity to comprehend and address these criminals, the Brazilian criminal legal system currently lacks a specific legal provision that regulates these individuals. Nevertheless, it has been asserted that, to confront these cases, one must consider not only the legal perspective but also an interdisciplinary approach that involves forensic psychology, psychiatry, and, more recently, neuroscience. Thus, this study had as its object the construction of the criminal imputability of the serial killer within the framework of national law. Therefore, it was perceived, due to the absence of legal discipline in the criminal sphere in relation to serial killers, the importance of understanding the meaning constructed regarding the imputability of the serial killer by the Judiciary, considering the position of forensic medical expertise. Along these lines, an analysis of this understanding was carried out based on the Penal Code, scientific literature, and emblematic cases, divided into three fundamental chapters. To achieve this goal, in the first chapter, we sought to discuss imputability, semi-imputability, and non-imputability in criminal law, as well as delve deeper into the typologies of mental disorders, antisocial personality, and psychopathies, highlighting their applicability in relation to individuals who have these diagnoses. In the second chapter, we addressed the conceptions of serial killers, as well as their psychological, behavioral, and criminological profile. Finally, in the third chapter, adjudicated cases were analyzed to dissect the way in which the Judiciary deals with serial killers, highlighting the influence of expert opinions in the reports for decision-making. The methodology applied in this study was bibliographical and documentary research, with an exploratory approach. Therefore, given the relevance of understanding the position of the Brazilian Judiciary regarding the figure of the serial killer, the aim of this study was to glimpse the concept of imputability of serial killers constructed up to that point. This issue became relevant due to the absence of legal provisions regarding these highly dangerous criminals.

Keywords: Serial killer; serial murderer; imputability; psychopathy; judicial decision.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CAPÍTULO I – IMPUTABILIDADE PENAL E PERSPECTIVAS DA PSICOLOGIA FORENSE	9
2.1 ASPECTOS DA IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE PENAL.....	9
2.2 AS TIPOLOGIAS DOS TRANSTORNOS MENTAIS, A PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E PSICOPATIAS	14
3 CAPÍTULO II – CONCEPÇÕES JURÍDICAS E HISTÓRICAS SOBRE O <i>SERIAL KILLER</i>	20
3.1 ORIGEM TERMINOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO NA SEARA CRIMINAL.....	20
3.2 PERFIL PSICOLÓGICO, COMPORTAMENTAL E CRIMINOLÓGICO	22
4 CAPÍTULO III – CASOS EMBLEMÁTICOS COM <i>SERIAL KILLER</i> NO CENÁRIO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO	26
4.1 <i>SERIAL KILLERS</i> SENTENCIADOS À PRISÃO	26
4.2 <i>SERIAL KILLERS</i> E MEDIDA DE SEGURANÇA.....	30
4.3 ANÁLISE DAS SANÇÕES PENAIS EM FACE DOS LAUDOS PERICIAIS E PERFIL PSICOLÓGICO DOS INDIVÍDUOS E A IMPUTABILIDADE DO <i>SERIAL KILLER</i> NO JUDICIÁRIO.....	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A construção da imputabilidade penal do *serial killer* no ordenamento jurídico brasileiro pode ser discutida de forma abrangente, pois viabiliza um debate complexo, que abarca as ciências criminais e o estudo da psicologia forense com aplicação das novas perspectivas trazidas pela psiquiatria e neurociência.

Esse questionamento faz-se pertinente no panorama contemporâneo, em que há um fenômeno crescente evidência e visibilidade do *serial killer* pelas notícias e pelas mídias de entretenimento, como ocorre dentro do gênero de *true crime*. Conseqüentemente, ao se deparar com as características desses agentes e a frieza de seus crimes, acalora-se o debate da população comum sobre a aplicação da leis penais a esses sujeitos.

No contexto nacional, embora frequentemente ainda haja mais notoriedade quando se trata de casos internacionais, há diversos episódios emblemáticos causados por assassinos em série que impactaram o país com a crueldade de seus crimes. Assim, demonstra-se significativo para a ciência jurídica penal o questionamento e aprofundamento sobre a imputabilidade trazida no ordenamento brasileiro perante a figura do *serial killer* na lei penal e na jurisprudência.

No entanto, a legislação penal brasileira não prevê de forma específica como lidar com os *serial killers*. Diante disso, surge a problemática de como o sistema jurídico brasileiro concebe a imputabilidade dos *serial killers*, considerando a teoria biopsicológica adotada pelo ordenamento e as contribuições científicas atreladas ao estudo comportamento psicopático e demais desordens.

Em vista disso, este estudo tem como objetivo observar a construção de sentido acerca da imputabilidade penal do *serial killer* a partir da análise de decisões judiciais de casos emblemáticos no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, objetiva-se distinguir as hipóteses relacionadas à imputabilidade dos indivíduos com enfermidade mental, com transtorno de personalidade antissocial e dos psicopatas, compreender os aspectos da psicopatia, o perfil psicológico do *serial killer* e a concepção histórica desta terminologia na área criminal e, por fim, investigar criticamente casos emblemáticos tais como: o Maníaco do Parque, o Chico Picadinho, o Vampiro de Niterói, o Maníaco do Trianon, entre

outros, com o intuito de verificar como a jurisprudência tem construído o conceito da imputabilidade dos *serial killers*.

Sendo assim, no primeiro capítulo, serão explorados os aspectos da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade no direito penal, bem como fazer uma diferenciação das tipologias dos transtornos mentais, com foco no debate sobre a personalidade antissocial e as psicopatias.

No segundo capítulo, busca-se revisitar as origens terminológicas e o desenvolvimento da figura do *serial killer* no âmbito criminal, além de analisar e desmitificar o perfil psicológico, comportamental e criminológico desses agentes.

Por conseguinte, no terceiro capítulo, serão estudados casos emblemáticos de *serial killers* no contexto jurídico brasileiro. Isso inclui uma análise das sanções penais à luz dos laudos periciais e do perfil psicológico dos indivíduos, bem como a avaliação da imputabilidade desses criminosos no Judiciário.

Para a discussão da temática levantada, a metodologia aplicada é de natureza exploratória, com análise de dados provenientes de casos criminais. A abordagem adotada é interdisciplinar, combinando fatores psicológicos e a classificação do *serial killer* na dogmática penal. Os dados serão coletados a partir de discussões disponíveis em plataformas acadêmicas, como Scielo, Capes e Google Acadêmico, bem como informações processuais e jurisprudenciais do site JusBrasil. Complementarmente, também serão utilizados os dados divulgados em veículos de notícias.

Além disso, serão utilizadas como técnicas ou instrumentos de pesquisa a documentação indireta, realizada por pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas científicas, dissertações, monografias e teses, bem como a documental, por meio de documentos eletrônicos, leis e jurisprudências, que auxiliarão no embasamento jurídico e científico deste trabalho.

Por fim, propõe-se analisar casos de criminosos brasileiros, aplicando os conceitos abordados para um melhor esclarecimento do entendimento da Justiça sobre a imputabilidade desses indivíduos. Desse modo, observa-se a possibilidade de imputabilidade dos crimes cometidos aos *serial killers*, que decorre de uma análise não tão somente jurídica, mas também psicológica através de avaliações e laudos clínicos.

2 CAPÍTULO I – IMPUTABILIDADE PENAL E PERSPECTIVAS DA PSICOLOGIA FORENSE

A imputabilidade do assassino em série no âmbito penal é discutida através do conceito dos sujeitos imputável, semi-imputável e inimputável trazido no ordenamento jurídico brasileiro. Discutir-se-á, assim, a imputabilidade a partir dos seus critérios e elementos, discorrendo, principalmente, a capacidade de entendimento e autodeterminação para a caracterização do sujeito penalmente imputável.

Além disso, questionar-se-á a hipótese da imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade dos portadores de transtornos de personalidade e outras perturbações mentais, com ênfase na psicopatia, que ainda gera um amplo e diverso debate no campo científico.

Neste panorama, de forma associada à discussão suscitada pelas pesquisas e contribuições da psicologia forense, bem como da psiquiatria e neurociência, debater-se-á a viabilidade de classificação do psicopata enquanto sujeito penalmente imputável.

2.1 ASPECTOS DA IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPOTABILIDADE E INIMPOTABILIDADE PENAL

A imputabilidade penal é a possibilidade de atribuir o fato típico e ilícito ao agente transgressor da norma jurídica. No ordenamento brasileiro, são imputáveis os indivíduos a partir de dezoito anos de idade, sendo presumida a capacidade de entendimento e determinação do maior (COSTA, 2021).

Para analisar a imputabilidade, são apresentados três critérios: biológico, psicológico e biopsicológico. O primeiro, inspirado pela doutrina francesa, considera a inimputabilidade penal de acordo com os fatores biológicos. Essa perspectiva foi determinante para estipulação da menoridade penal como causa de inimputabilidade, pois dispensa avaliação psicológica ou testes de nível de discernimento. Ainda, podem ser consideradas causas biológicas excludentes da imputabilidade: a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a embriaguez acidental completa. O segundo critério, o psicológico, concerne aos aspectos relacionados à personalidade do infrator na prática do fato típico e

antijurídico, sendo avaliada a capacidade de compreensão da ilicitude do fato (DIAS E SCARMANHA, 2020).

Por conseguinte, o critério biopsicológico associa os preceitos biológico e psicológico para, então, averiguar se o agente era, ao tempo do fato, mentalmente sã e se tinha capacidade de entender o seu caráter ilícito ou de se determinar a partir disso (MOREIRA E FUKS, 2018). Com o advento do Código Penal de 1940 (Decreto-lei nº 2.848), foi adotado este último pelo ordenamento penal brasileiro.

No Código Penal, ao tratar da imputabilidade, são trazidos como inimputáveis aqueles que, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, são inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento ao tempo da ação ou da omissão (Art. 26), como também os menores de dezoito anos, que estão sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (Art. 27). Tal previsão legal se dá para que sejam coibidas apenas as condutas ilícitas praticadas por agentes que, de forma livre e consciente, optaram por realizá-las (PAULO, 2020).

Observam Moreira e Fuks (2018), que são condições pessoais indispensáveis para compreensão do ato praticado a maturidade – atrelada à maioridade penal (dezoito anos) – e a higidez mental. No tocante a isso, Costa (2021) evidencia que a imputabilidade possui dois elementos: intelectual, que diz respeito à capacidade de discernimento; e volitivo, que seria a capacidade de controlar a sua vontade. Desse modo, o imputável é o capaz de entender a ilicitude do fato e determinar-se de acordo com essa compreensão, sendo indispensável a existência conjunta desses elementos para a configuração da imputabilidade do sujeito delituoso.

Além disso, elucida-se que a inimputabilidade, quanto ao conteúdo, é formada por elementos integradores causais, que a lei traz como doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado, e por elementos integradores consequenciais, que concernem à incapacidade de entendimento do fato enquanto ilícito ou de autodeterminação. Assim, se presentes um dos elementos integradores causais e um dos elementos integradores consequenciais de inimputabilidade, o agente será considerado inimputável, por ser fato típico, ilícito, mas não culpável (COSTA, 2021).

Determinada a inimputabilidade, não haverá aplicação de pena privativa de liberdade ou penas restritivas de direitos, mas sim a absolvição imprópria (COSTA, 2021). Nesse caso, aplicar-se-á o disposto dos arts. 96, incisos I e II, e 97 do Código

Penal, que trazem como medidas de segurança: a) a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; e b) o tratamento ambulatorial, se o crime for punível com detenção.

Em ambas as hipóteses, o Diploma deixa indeterminado o prazo de duração da medida de segurança, de modo que o decurso temporal da medida estará atrelada à averiguação pela perícia médica quanto à periculosidade do agente. Embora seja o prazo não determinado, há um tempo mínimo, que deverá ser de um a três anos (art. 97, § 1º). No que diz respeito à perícia médica, a lei a delimita ao termo do prazo mínimo, com periodicidade anual ou a qualquer tempo, de acordo com a determinação do juiz da execução (art. 97, § 2º).

Quanto à desinternação ou liberação, será o agente inimputável restabelecido à situação de medida de segurança, se praticar, antes do decurso de um ano, fato que demonstre a persistência de sua periculosidade (art. 97, § 3º). O indivíduo sujeito à tratamento ambulatorial poderá ser internado, por decisão do juiz, se essa providência for necessária para fins curativos (art. 97, § 4º).

Por sua vez, o indivíduo semi-imputável é introduzido pelo Código no parágrafo único do art. 26, quando é trazida a possibilidade de redução de pena de um a dois terços para o agente que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Segundo Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006), é analisada a capacidade de entendimento – que depende da capacidade cognitiva – e de determinação de acordo com o entendimento de um indivíduo que tenha cometido um ilícito penal, que seriam elementos integradores consequências da semi-imputabilidade (COSTA, 2021).

É a partir de tal comprometimento parcial que pode haver o respaldo para decisão que opine pela semi-imputabilidade do indivíduo. Ressalta-se ainda que, ao semi-imputável, há a possibilidade de substituição da pena por medida de segurança quando este necessitar de tratamento curativo (Art. 98, CP), pois a legislação brasileira faculta ao juiz diminuir a pena ou enviar o réu a um hospital, caso haja recomendação médica” (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006).

Além disso, semelhantemente, o legislador isenta de pena quem, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, for considerado

inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento ao tempo da ação ou da omissão (Art. 28, § 1º), com redução de pena de um a dois terços (§ 2º). Ou seja, o legislador isenta se essa incapacidade do indivíduo no momento do fato tiver ocorrido por circunstância que não poderia ter sido evitada ou impedida.

Ademais, diante da necessidade de perícia médica nos casos relacionados à doença mental ou incapacidade cognitiva, demonstra-se que a enfermidade mental tão somente atestada é insuficiente para a comprovação da imputabilidade, pois deve haver uma correlação provada entre o transtorno e a capacidade do infrator de compreensão do ilícito ou de determinação, a partir desse entendimento, na época do fato (MOREIRA E FUKS, 2018).

Desse modo, são os laudos de periculosidade e de sanidade mental a ferramenta utilizada pelo psiquiatra forense para atestar, clinicamente, a higidez mental ou ausência de transtorno. Assim, os indivíduos fora dos parâmetros de “normalidade” poderão ser, diante da normativa jurídica, classificados como inimputáveis. Portanto, a avaliação do estado de sanidade mental e do grau de periculosidade do agente trazida pelos laudos serve como um referencial para os operadores do Direito no procedimento judicial (MOREIRA E FUKS, 2018).

De acordo com a literatura, nos casos de indivíduo com transtorno de personalidade antissocial (psicopatia), a capacidade de entendimento, via de regra, é preservada, estando apenas parcialmente comprometida em alguns casos (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006), o que faria do psicopata transgressor um indivíduo imputável.

Entende Costa (2021), todavia, que o agente que possui com nível elevado de psicopatia é semi-imputável, pois, para o autor, quanto à incidência dos elementos integradores causais, o psicopata com características mais acentuadas é portador de perturbação de saúde mental e, em relação à incidência dos elementos integradores consequências, teria este plena capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos, porém não seria plenamente capaz de determinar-se ante a ilicitude factual, em detrimento da impossibilidade de controlar suas características psicopáticas, exteriorizando-as em comportamentos criminosos.

Apesar da previsão de imputabilidade que pode ser aplicada ao psicopata, de acordo com a constatação de seu estado mental no momento do crime, em nosso

ordenamento não há previsão específica que traga menção direta ao indivíduo com esse diagnóstico, muito menos, mais especificamente, do *serial killer*.

Para Carapina e Silva (2021), faz-se necessária a elaboração de uma legislação específica para os *serial killers* e de um lugar adequado para esses indivíduos, pois não estão aptos para conviver em sociedade devido ao alto grau de periculosidade que apresentam.

No Senado, houve tentativa de aprovação do Projeto de Lei nº 140, de 2010, de autoria do senador Romeu Tuma (PTB/SP), de acrescentar ao art. 121 do Código Penal os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série.

Em sua ementa, considerar-se-ia assassino em série “o agente que comete três ou mais homicídios dolosos em determinado espaço de tempo, seguindo procedimento criminoso idêntico, constatado por laudo pericial elaborado por junta profissional”. Além disso, o PL tinha como proposta estabelecer para o assassino em série uma pena mínima de trinta anos de reclusão, em regime integralmente fechado, proibida a concessão de qualquer tipo de benefício penal. Contudo, esse projeto foi arquivado, permanecendo o Código sem previsão expressa relacionada ao *serial killer* (BRASIL, 2021).

Recentemente, foi proposto novamente novo projeto de lei relacionado à imputabilidade dos *serial killers*, o PL nº 1035/23. A proposta visa estabelecer o conceito penal de assassino em série, bem como prover outras providências, apontando como justificativa a necessidade de atualização legislativa quanto ao tema. Assim, o PL nº 1035/23 propõe que seja acrescido ao art. 121, do Código Penal o seguinte conceito:

§ 8º Considera-se assassino em série o agente que comete 02 (dois) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil similar das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico (BRASIL, 2023).

Ainda, o referido PL propõe nos demais parágrafos, para a caracterização da figura do assassino em série, a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais. Propõe-se,

ainda, que seja determinada pena de 40 (quarenta) anos de reclusão, submetido à medida de segurança, por tempo indeterminado e não inferior a 40 anos, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero. Não obstante, dentre outras observações, o projeto traz uma tentativa de vedação à concessão de qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série (BRASIL, 2023).

2.2 AS TIPOLOGIAS DOS TRANSTORNOS MENTAIS, A PERSONALIDADE ANTISOCIAL E PSICOPATIAS

O Código Penal brasileiro traz, genericamente, a utilização do termo “doença mental” (Art. 26), como também “perturbação de saúde mental” (Art. 26, parágrafo único). Apesar disso, a Associação Americana de Psiquiatria (2014), no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and statistical manual of mental disorders – DSM-5), traz diversas tipologias para a diferenciação dos transtornos mentais.

Dentre as categorizações trazidas pelo DSM-5, estão inclusos: transtornos do neurodesenvolvimento (como o Transtorno do Espectro Autista), Espectro da Esquizofrenia e outros transtornos psicóticos, transtornos depressivos, transtornos de ansiedade; transtornos dissociativos, transtornos alimentares, transtornos da eliminação, disfunções sexuais, transtornos da personalidade, transtornos parafílicos, entre muitos outros.

Alguns desses transtornos, como os de natureza psicótica, podem incluir sintomas como delírios, alucinações, desorganização do discurso, comportamento psicomotor anormal e sintomas negativos (Associação Americana de Psiquiatria, 2014), o que poderia, a depender da gravidade do caso, enquadrar-se como uma excludente de imputabilidade a partir da aplicação do art. 26 do Código Penal. A psicose pode ser episódica ou estar dentro de um diagnóstico do espectro da esquizofrenia ou outros transtornos psicóticos. Esses sintomas psicóticos, que podem incluir até mesmo o estado catatônico, indicam uma perda de contato com a realidade (Tamminga, 2022).

Os transtornos da personalidade são divididos em três grupos: 1) Grupo A, que inclui os transtornos da personalidade paranoide, esquizoide e esquizotípica, composto por indivíduos que frequentemente parecem esquisitos ou excêntricos; 2) Grupo B, que inclui a personalidade antissocial, borderline, histriônica e narcisista,

formado por indivíduos que podem apresentar um comportamento dramático, emotivo ou erráticos; e o 3) Grupo C, que inclui a personalidade evitativa, dependente e obsessivo-compulsiva, em que os indivíduos recorrentemente parecem ansiosos ou medrosos (ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA, 2014).

Entretanto, é possível ser constatado mais de um transtorno de personalidade simultaneamente na análise clínica do paciente, inclusive entre os diferentes grupos (A, B e C), mesmo havendo essa distinção categórica (Associação Americana de Psiquiatria, 2014).

Em relação a isso, em estudo, Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006), ao tratar dos *serial killers* sexuais, os autores observaram os fatores biológicos, psicológicos e sociológicos relevantes para o homicídio sexual seriado. Os autores observaram, neste panorama, que pode haver uma sobreposição entre psicopatia e transtorno sádico de personalidade, por exemplo, que foi observado em 93% dos *serial killers* com psicopatia. Ainda, quase metade dos indivíduos que fizeram parte da pesquisa apresentou critérios para os três tipos de transtorno: psicopático, esquizóide e sádico.

Na DSM-5, no entanto, a psicopatia, principal diagnóstico atribuído aos *serial killers*, está no rol de transtornos de personalidade de Grupo B, sob a nomenclatura de Transtorno da Personalidade Antissocial.

Para o psiquiatra e especialista Robert Hare (2013), a psicopatia é um transtorno da personalidade caracterizado por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos. Segundo o autor, é um transtorno psiquiátrico de difícil diagnóstico, que consiste na constatação de vários indícios presentes no indivíduo, havendo critérios mínimos para atender a essa qualificação.

O conceito de psicopatia sofreu, historicamente, diversas alterações. Originalmente associado às enfermidades da alma em razão do uso do vocábulo *psykhé*, o termo psicopata é advindo etimologicamente da junção grega de *psyché* (mente) e *pathos* (doença) que em sentido literal, significa doença da mente. Apesar desse ter ser bastante utilizado, não há unanimidade entre os especialistas e estudiosos do assunto, razão pela qual há intensos debates sobre a terminologia mais adequada para tais indivíduos (PAULO, 2020; SILVA, 2014).

Por essa razão, a depender da perspectiva adotada, alguns se referem aos indivíduos com tal disfunção comportamental como sociopatas, associando à fatores sociais, enquanto “psicopata” é mais utilizado quando se compreende que o comportamento está relacionado a fatores genéticos, biológicos e psicológicos. Devido a essa divergência, a Associação de Psiquiatria Americana e a Organização Mundial de Saúde também não chegaram a um consenso, tendo essa segunda adotado a nomenclatura “Transtorno de Personalidade Dissocial” (SILVA, 2014).

Atualmente, o principal método para diagnosticar o transtorno foi desenvolvido pelo psiquiatra Robert Hare, denominado de PCL-R (Psychopathy Checklist – Revised), tabela que traz critérios bastante claros e objetivos (PAULO, 2020), que examina, de forma detalhada, vários aspectos da personalidade psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o modo de vida dos psicopatas e seus comportamentos evidentemente antissociais (transgressores) (SILVA, 2014).

De acordo com essa escala, os psicopatas podem apresentar: superficialidade e eloquência; egocentrismo e megalomania; ausência de sentimento de culpa; ausência de empatia; mentiras, trapaças e manipulação; pobreza de emoções; impulsividade, autocontrole deficiente, necessidade de excitação, falta de responsabilidade, problemas comportamentais precoces e, na fase adulta, comportamento transgressor.

Outrossim, a Associação Americana de Psiquiatria (2014) lista como características da psicopatia: egocentrismo; individualismo e antiética; ausência de empatia; ausência de relacionamentos íntimos; eloquência e manipulação; ausência de culpa ou remorso; desonestidade e fraude; agressividade, irritabilidade e vingança; tédio e comportamento imprudente; impulsividade e ausência de planejamento a longo prazo; irresponsabilidade e descumprimento de acordos.

Ainda, estabelece como característica essencial do transtorno da personalidade antissocial o padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, padrão que é observável desde a infância ou início da adolescência, estendendo-se para a vida adulta. São apontados como comportamentos específicos desse transtorno a agressão a pessoas e animais, a destruição de propriedade, a fraude ou o roubo, e a grave violação a regras (Associação Americana de Psiquiatria, 2014), o que seria um transtorno de conduta.

O quadro de Transtorno de Conduta pode ser observado em crianças e adolescentes, tendo como características um comportamento egoísta, insensível aos sentimentos dos outros e podem assediar outras crianças, danificar propriedade, mentir ou furtar sem culpa. Esse transtorno pode ter início no final da infância ou no começo da adolescência, sendo comumente mais presente em meninos do que em meninas. Contudo, esse transtorno tem tratamento, como psicoterapia ou o encaminhamento para uma instituição de saúde mental (ELIA, 2023).

Desse modo, não se atribui o diagnóstico de psicopatia antes da fase adulta, podendo o indivíduo só ser definitivamente diagnosticado se tiver no mínimo 18 anos de idade e apresentado alguns sintomas de transtorno antes dos 15 anos (ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA, 2014). Contudo, observam Marta e Mazzoni (2010), que a pessoa portadora do Transtorno de Personalidade Antissocial, majoritariamente, apresentava Transtorno de Conduta em sua infância e adolescência.

Em detrimento da complexidade para avaliação do perfil psicopático, a simples constatação de algumas das características dessa personalidade é insuficiente para um diagnóstico certo de psicopatia. Muitas pessoas podem ser sedutoras, impulsivas, pouco afetivas ou até mesmo terem cometido atos ilegais, mas nem por isso serem psicopatas (SILVA, 2014).

Os psicopatas podem ser diferenciados em níveis de gravidade (leve, moderado e grave), de modo que os casos mais leves são daqueles que trapaceiam, aplicam golpes e cometem pequenos roubos; enquanto os mais graves serão os mais suscetíveis ao cometimento de crimes violentos, com métodos cruéis e sofisticados, e até mesmo sentirão prazer na execução de tais atos (SILVA, 2014).

Dessa maneira, a psicopatia pode ser evidenciada através da violação criminosa das regras sociais, de modo que muitos psicopatas podem se tornar assassinos violentos e cruéis (SILVA, 2014). É o que reforça Paulo (2020) ao observar que essa deficiência no espectro emocional, além de causar dificuldades de adequação às regras sociais, afeta o exercício de juízos morais e influenciam no cometimento ou não de uma infração penal.

Nesse cenário, na perícia médica, diante de possível tentativa de dissimulação ou manipulação por esses sujeitos, os testes psicológicos podem evitar que eles interfiram no andamento das perguntas realizadas, além de viabilizar diagnósticos complementares (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006).

Semelhantemente, a Associação Americana de Psiquiatria (2014), no DSM-5, sugere a integralização de informações obtidas nas avaliações clínicas sistemáticas com outras coletadas em outras fontes (Associação Americana de Psiquiatria, 2014).

Em estudo realizado por Koenings et al. (2007) em pacientes com danos focais no córtex pré-frontal ventromedial, constatou-se que o julgamento de tais indivíduos se distinguiu dos demais que não apresentavam esses danos apenas ao lidar em dilemas que envolviam alto conflito no âmbito moral e pessoal.

Na maioria das circunstâncias, os pacientes com danos no córtex pré-frontal demonstraram afeto restrito (ou limitado) e uma deficiência de emoções no escopo social, mas, diante de frustração pessoal ou provocação, constatou-se que eles podem exibir impaciência, irritabilidade e raiva. Por conseguinte, concluiu-se que o córtex pré-frontal ventromedial é um substrato neural crítico para o aspecto intuitivo (ou afetivo), mas não para a consciência (em sentido objetivo) ou racionalidade (KOENINGS et al., 2007).

Ademais, já foi observado que há relação entre as respostas emocionais e impulsos motivacionais ao sistema límbico, incluindo áreas como o hipotálamo, amígdala, núcleos da base, área pré-frontal, cerebelo e septo (ESPERIDIÃO-ANTÔNIO et. al, 2008).

Ao discorrer sobre o assunto sob outra perspectiva, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2014) aborda a consciência como ponto de discussão a respeito do perfil psicológico do psicopata. A consciência, embora um conceito abstrato e, portanto, sobre o qual não há uma conceituação única, pode ser abordada sob uma ótica objetiva ou subjetiva.

Objetivamente, a consciência se trataria do estado de lucidez (vígil, hipovígil, hipervígil). Porventura, numa perspectiva subjetiva, a consciência vai muito além disso, pois abarca o campo das emoções, da sensibilidade humana, aspecto no qual se constata uma falta na personalidade do psicopata. Consequentemente, em razão da ausência desse senso mais complexo de consciência, os psicopatas se sentem livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos, o que possibilita uma tomada de ações que atendam aos seus impulsos destrutivos (SILVA, 2014).

Segundo Silva (2014), tais sujeitos, embora possam aparentar para algumas pessoas que se tratam de indivíduos “loucos” ou doentes mentais, o psicopata não se encaixa clinicamente no quadro das enfermidades mentais, pelo contrário: são

indivíduos inteligentes e predadores sociais que, em sua maioria, vivem comumente, de modo a passarem de forma despercebida por muitas pessoas.

Enfatiza-se ainda que, independentemente do nível de psicopatia, esses sujeitos acabam causando danos às pessoas por quem passam, pois são predadores sociais, frios, insensíveis, manipuladores, perversos, transgressores de regras sociais, impiedosos, imorais, sem consciência e desprovidos de sentimento de compaixão, culpa ou remorso (SILVA, 2014).

Assim, tanto racionalmente quanto cognitivamente, os psicopatas podem ser compreendidos como indivíduos com uma consciência perfeita e íntegra, com ciência de suas ações, porém, em razão de seu déficit no campo emocional, carecem de um senso de responsabilidade e profundidade em suas ações e relações (SILVA, 2014).

3 CAPÍTULO II – CONCEPÇÕES JURÍDICAS E HISTÓRICAS SOBRE O *SERIAL KILLER*

A partir do entendimento já trazido a respeito dos psicopatas e dos transtornos de personalidade que podem estar associados ao perfil delinquente violento, serão analisados os chamados *serial killers*, que cometem diversos homicídios posteriormente classificados como assassinatos em série.

Percebe-se relevante a complexidade do assunto e da classificação do indivíduo enquanto *serial killer*, sendo um assunto muito discutido no campo criminal e psicossociológico.

Dessarte, o surgimento terminológico, o papel da criminologia na identificação desses indivíduos, seus padrões e comportamento são de importante relevância para a compreensão da problemática levantada.

3.1 ORIGEM TERMINOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO NA SEARA CRIMINAL

A terminologia *serial killer* (assassino em série) foi criada e passou a ser utilizada na década de 70, por Robert K. Ressler, agente especial do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), da unidade conhecida como *Behavioral Sciences Unit* (BSU, Unidade de Ciência Comportamental) (CASOY, 2014) que, ao longo de sua carreira, debruçou-se nos estudos e investigações do perfil psicológico desses agentes criminosos, escrevendo diversos livros sobre o tema.

A ideia da utilização desta nomenclatura surgiu após Ressler ouvir a expressão “crimes em série”, o que levou-o ao termo *serial killer* para descrever o comportamento do criminoso que pratica homicídios reiteradamente (GUIMARÃES, 2019).

Outrossim, é também utilizado o termo *serial murderer* (homicida serial) para referir-se a estes assassinos, sendo bastante visto nos registros do FBI, tal como é trazido no relatório intitulado “*Serial Murder: Multi-Disciplinary Perspectives for Investigators*”, da 2ª Unidade de Análise Comportamental (*Behavioral Analysis Unit-2*).

No estudo dos *serial killers*, inicialmente foram reunidas entrevistas gravadas nas penitenciárias com assassinos seriados já condenados e presos em todos os Estados Unidos. No decurso do progresso das investigações e da criminologia

aplicada aos assassinatos em série, foram desenvolvidas técnicas de análise da cena do crime (Casoy, 2014). Esses mesmos “caçadores” já foram tema de diversos livros, como também de outras produções, como a série policial norte-americana *Mindhunter*.

Com a diversidade de classificações em relação aos indivíduos que cometem assassinatos em um maior número, por vezes atribui-se o título de *serial killer* erroneamente. Recentemente, no ano de 2021, houve uma grande repercussão e pânico nacional quanto ao caso de Lázaro Barbosa de Sousa, que ficou conhecido nacionalmente como “o *serial killer* do Distrito Federal”. Apesar da famosa alcunha e dos indícios de psicopatia, Lázaro não apresentava um perfil criminológico alinhado à tal classificação, mas sim de *spree killer* (literalmente, do inglês, “assassino de farra”), que são assassinos impulsivos, enquadrados em outro perfil criminal.

Nesse mesmo sentido, no tocante ao conceito de assassinato em série, apesar da recorrente confusão entre o uso deste com o termo “assassinato em massa” (*mass murder*), há uma importante diferenciação que implica também na distinção entre um assassino em série, objeto deste estudo, e um assassino em massa (*mass murderer*).

De acordo com Ilana Casoy (2014), criminóloga e escritora brasileira, são *serial killers* os agentes que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles. Enfatiza-se, então, a importância do lapso temporal entre um crime e outro, aspecto determinante para discernir os assassinos em série dos assassinos de massa, sendo estes últimos indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas.

Ademais, não diferentemente de outras espécies de crime, a análise do crime é uma etapa importante para construir esse perfil criminal. Conforme Guimarães (2019), neste ponto, a conservação da área insurge como providência a ser observada na investigação. Assim, o local do crime, devidamente conservado, através da observação dos elementos e avaliados objetos possibilitará a reconstrução da sequência dos atos do assassinato, bem como, evidências que identifiquem a vítima e o agressor.

Por conseguinte, um local contaminado pode induzir ao erro, levando à condenação de pessoa inocente ou até possibilitando absolvição do autor do crime por falta de provas (GUIMARÃES, 2019). Dá-se notória relevância a esse cuidado

na investigação em razão da existência de *serial killers* que possuem um perfil organizado ou até mesmo metódico.

Para tanto, esclarece a literatura que o profissional conhecido como *profiler* (perfilador criminal) fica responsável pelo auxílio na captura do homicida através da composição dos dados local do crime, sendo então o responsável pela análise de informações relacionadas a cena do crime, vítima, laudos periciais e resultado da autópsia (GUIMARÃES, 2019).

No Brasil, ao traçar o perfil criminológico do assassino, pode-se averiguar a integridade mental do acusado através do incidente de insanidade mental, trazido no Código de Processo Penal (CPP). O juiz das garantias, na sua função de controlar a legalidade da investigação criminal e salvaguardar os direitos individuais, é competente para determinar a instauração de incidente de insanidade mental (Art. 3º-B, XIII). Assim, prevê o CPP:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Nessa circunstância, para o exame, o acusado que estiver preso é internado em manicômio Judiciário, onde houver, ou em estabelecimento adequado que o juiz designar se estiver solto e o requererem os peritos (Art. 150, CPP). No incidente de insanidade mental, que é inicialmente processado em auto apartado e apenso ao processo principal somente após o laudo pericial (Art. 153, CPP).

Contudo, reforça Guimarães (2019), no tocante ao preparo para lidar e identificar os assassinos em série, que há no cenário nacional não somente uma necessidade de capacitação dos profissionais, mas também de investimento em equipamentos, sobretudo para coleta de dados e análises forenses.

3.2 PERFIL PSICOLÓGICO, COMPORTAMENTAL E CRIMINOLÓGICO

Segundo Casoy (2014), os assassinos seriais são divididos em quatro tipos: o visionário, que é psicótico, sendo capaz de ouvir vozes, sofrer alucinações ou ter visões; o missionário, que não demonstra psicose, mas sente a necessidade interna de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno, o que o leva a escolher certo grupo social para matar; o emotivo, que mata por diversão, tendo

prazer de matar e utilizando-se de requintes sádicos e cruéis; e o libertino, que é o assassino sexual que tem prazer proporcionalmente atrelado ao sofrimento da vítima. Apesar das distinções, denota-se, em todos os tipos mencionados, o sadismo e a desordem crônica e progressiva.

Guimarães (2019) destaca que os crimes dos assassinos em série “possuem um roteiro, de acordo com a natureza de cada um deles”, de modo que, embora não haja um padrão único de atuação para a prática do crime, todos tem a finalidade de matar. Segundo o autor, o ciclo do crime do *serial killer* tem um começo, meio e fim, de modo a dividir-se em fases. São elas:

1. fase aura: o serial killer começa a se distanciar da realidade.
2. fase de busca: o assassino inicia a seleção da possível vítima.
3. fase de caça: a vítima foi selecionada e o assassino faz contato com ela.
4. fase da captura: momento em que a vítima é subjugada pelo assassino.
5. fase do assassinato: assassino dá vazão ao seu instinto sádico e homicida.
6. fase da depressão: após toda emoção do crime, a tensão homicida é reduzida e em seguida algum agente estressante faz reiniciar todo o ciclo do crime (GUIMARÃES, 2019).

Em meio aos diversos perfis de assassinos seriados, verifica-se que as diferenças observadas estão associadas com questões relativas a tempo, lugar – alguns limitam-se a um local de caça favorito, outros variam – e forma de matar. Geralmente, esses agentes cometem seus crimes atrozes por um período de tempo que pode ser de anos. Nos intervalos entre uma série de homicídios e outra, o *serial killer* passa a ter uma vivência mais ou menos comum, mas “Eventualmente, seus desejos monstruosos começam a crescer novamente até se transformarem em uma necessidade insuportável”, momento em que poderá ir em busca de uma nova vítima (SCHECHTER; EVERITT, 2006). Após a morte de sua vítima, o círculo vicioso pode continuar até que seja capturado ou morto (CASOY, 2014).

Os assassinos seriais, via de regra, demonstram uma necessidade de dominar, controlar e possuir a pessoa, enxergando-as como seu objeto de fantasia. Comumente, optam por vítimas fisicamente mais fracas do que eles para facilitar seu domínio, bem como vítimas de grupos desfavorecidos, com maior probabilidade de mora para constatação de desaparecimento (CASOY, 2014).

Quanto às mulheres que cometem assassinatos em série, o perfil geralmente observado, de acordo com Casoy (2014), é de “viúvas negras”, isto é, de mulheres que matam seus maridos e amantes, ou de anjos da morte, que vitimam velhos e doentes terminais.

Dentre os diversos aspectos psicológicos e históricos compartilhados pelos *serial killers*, eles quase sempre apresentam na infância: 1. enurese em idade avançada (urina noturna); 2. abuso sádico de animais ou até mesmo de outras crianças; 3. destruição de propriedade e piromania. Não menos importante, relata-se um alto percentual (cerca de 82%) de abusos na infância, tanto sexuais, físicos e emocionais, como também relacionados à negligência e abandono (CASOY, 2014).

Além desses problemas, há outras características observáveis, tais como:

[...] devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa auto-estima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações, todas elas relatadas pelos próprios serial killers em entrevistas com especialistas (CASOY, 2014).

Assim, o isolamento, as violências e o desamparo na infância contribuem para que a fantasia se torne compulsiva. Conforme Casoy (2014), a fantasia acaba se transformando no centro de seu comportamento, e não apenas uma distração mental. Por isso, a dissociação de realidade e fantasia pode ser extrema, ainda que sendo capaz de realizar crimes bárbaros e, simultaneamente, suprimindo seu comportamento agressivo socialmente. Contudo, já constatou que alguns uma tendência decididamente sádica em *serial killers* que não apresentam histórico de abuso na infância (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006).

O assassino em série organizado apresenta, comumente, certos padrões, a saber: tentativa de esconder o corpo da vítima; limpeza da cena do crime; acompanhamento das notícias relativas ao crime cometido; controle durante a execução do crime; possuir como alvo pessoas desconhecidas; e conseguir estabelecer relações sociais aparentes e saber ser simpático. Em contrapartida, o *serial killer* desorganizado demonstra imaturidade social, muitas vezes não possuindo trabalho, mata pessoas conhecidas, e apresenta descuido tanto com as atitudes e aparência, bem como com os vestígios deixados na cena do crime

(GUIMARÃES, 2019). Portanto, é notável que os *serial killers* possuem, de fato, um *modus operandi*, porém este parece ser mais facilmente identificado nos indivíduos organizados.

Embora os *serial killers* revelem-se majoritariamente psicopatas, ressalta Guimarães (2019) que, como o *serial killer* é um indivíduo com distúrbios mentais, pode apresentar-se como um psicopata ou psicótico, o que enseja na realização de uma análise psicológica como uma ferramenta significativamente útil para a investigação criminal.

Observa Alvarez (2004) que a avaliação psiquiátrica é imprescindível para que se chegue a um consenso sobre a imputabilidade dos *serial killers*, uma vez que seus perfis exigem uma observação mais complexa, não sendo a doença mental a principal causa de seu comportamento violento e delituoso, que pode ser de origem multifatorial. Conforme suas considerações, os assassinos em série condenados que não apresentaram um diagnóstico de doença mental demonstraram uma ausência de sentimentos éticos, altruístas e morais, que impulsiona esses indivíduos à prática de “crimes com requintes extremados de brutalidade e crueldade”.

Assevera-se ainda, que do ponto de vista psiquiátrico e psicológico, os indivíduos classificados como *serial killers* não seriam pessoas com doença mental, contudo apresentam um mau funcionamento de personalidade no tocante ao caráter (ALVAREZ, 2004).

4 CAPÍTULO III – CASOS EMBLEMÁTICOS COM *SERIAL KILLER* NO CENÁRIO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Neste capítulo, a análise volta-se para casos concretos registrados no Brasil, de homicídios que apresentaram um padrão e foram constatados pela perícia criminal como casos de assassinatos em série.

Neste contexto, a complexidade suscitada no campo científico da psicologia a respeito da classificação do assassino em série, além da multifatorialidade dos transtornos conjuntamente observados, mediante os sistemas de aferição da imputabilidade do direito penal, possibilita um entendimento variável a cada caso no Judiciário.

4.1 *SERIAL KILLERS* SENTENCIADOS À PRISÃO

No cenário brasileiro, ao aprofundar a análise dos crimes cometidos por *serial killers*, pode-se observar que suas condutas resultaram em consequências legais significativas, levando à condenação à prisão.

Primeiramente, pode-se mencionar o notório caso de Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como Maníaco do Parque, em razão do local onde foram depositados e encontrados os corpos, o Parque Estadual das Fontes do Ipiranga, em São Paulo-SP. Ele foi um *serial killer* brasileiro preso em 1998, na fronteira do Rio Grande do Sul com a Argentina.

Apesar da atribuição do termo “maníaco”, Francisco de Assis teve o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Social, conforme laudo psiquiátrico do governo de São Paulo, que apontou para o diagnóstico de psicopatia, que se diferencia de doença mental.

Segundo informações, o psiquiatra Paulo Argarate Vasques, responsável pelo laudo, compreendeu que Francisco seria semi-imputável por não possuir controle sobre suas ações (TOMAZ, 2018A). No entanto, mesmo com um laudo que apontava para a sua semi-imputabilidade, Francisco foi considerado imputável a partir do entendimento da Justiça, rejeitando-se o apontamento trazido pela perícia psiquiátrica da época (TOMAZ, 2018B).

No último júri do julgamento do Maníaco do Parque, o promotor Edilson Mougnot Bonfim refere-se a ele como “o maior *serial killer* da história do direito penal brasileiro”, e opina por sua condenação.

Assim, Francisco de Assis Pereira foi então condenado pela morte de sete mulheres e pelo estupro de outras nove, juntamente a atentado violento ao pudor, com uma pena total de 268 anos (TOMAZELA, 2023).

Por sua vez, Fortunato Botton Neto – o Maníaco do Trianon – foi um assassino em série que atuou entre 1986 e 1989, que trabalhava como garoto de programa na região do Parque Trianon, em São Paulo-SP, mesmo local onde praticava os homicídios, motivo pelo qual foi atribuído tal apelido. Em detrimento do perfil de suas vítimas, chegou a ser mencionado ainda como Jeffrey Dahmer brasileiro.

Suspeita-se que tenha assassinado 13 homens, com faixa etária entre 30 e 60 anos, homossexuais, em sua maioria de boa condição financeira e que viviam sozinhos, que eram atraídos para programas e acabavam sendo assassinados com requintes de crueldade (TOMAZELA, 2023).

Segundo os laudos psiquiátricos feitos pela perícia, constatou-se um perfil psicopata associado a surtos mentais que poderiam ter uma duração estendida por dias. Presumiu-se, dessa maneira, que ele teria ciência de seus atos sádicos, mas alguns foram cometidos em estado de perturbação mental.

Dentre os homicídios atribuídos a Neto, ele confessou 10 e foi condenado por 5 desses homicídios, tendo uma sentença de 8 anos de prisão. Faleceu de broncopneumonia em 1997, antes de ser liberto, na Penitenciária de Taubaté, em São Paulo.

Outro caso relevante é o de Tiago Henrique Gomes da Rocha, ou Maníaco de Goiânia, *serial killer* condenado por mais de 30 assassinatos. Suas vítimas foram principalmente mulheres, mas também vitimou homens. Rocha trabalhava como vigilante, utilizava uma arma que furtou da empresa de vigilância e selecionava aleatoriamente suas vítimas (SANTANA, 2023).

Conforme laudo médico apresentado, Tiago enquadra-se no perfil de psicopata, isto é, apresenta Transtorno de Personalidade Antissocial. Os profissionais da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), responsáveis pelo laudo, Léo de Souza Machado e Diego Franco de Lima, afirmaram que, embora apresentasse o transtorno na época dos crimes, tinha

capacidade compreender a ilicitude dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento (LEONARDO, 2014), ou seja, é imputável.

Ademais, o mesmo exame verificou, além dos traços psicopáticos, uma maior sujeição à reincidência, com um quadro em que a possibilidade de resposta a tratamento medicamentoso é reduzida, motivo que inviabilizaria um tratamento ou internação. Nas observações trazidas pela perícia, Tiago apresentou tendência a evitar o convívio interpessoal, insensibilidade afetivo-emocional e isolamento social com padrões esquizóides (LEONARDO, 2014).

Assim, acusado de vários crimes, tendo cometido dois assaltos além dos homicídios, foi julgado e condenado diversas vezes, acumulando uma pena de mais de 680 anos. Contudo, em alguns dos júris, obteve absolvição, não respondendo penalmente a todas as acusações.

Outrossim, há também o caso de Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, posteriormente atrelado ao título de Emasculador do Maranhão, homicida serial com um modus operandi bastante característico que atuou entre 1989 e 2003.

Ex-garimpeiro, trabalhava como mecânico e tinha como vítimas meninos da faixa etária de 6 a 15 anos, de baixa condição financeira, vendedores ambulantes ou que brincavam na região de sua residência e trabalho. Este perfil de vítima assemelhava-se ao próprio assassino em sua infância. Foram, ao todo, 42 crianças mortas e emasculadas.

Foi detido ao serem encontrados em sua casa diversos corpos e membros fragmentados de meninos que haviam desaparecido em São Luís, no Maranhão, pela perícia local. Diante do ocorrido, Francisco confessou o assassinato de mais 16 meninos, bem como expôs que violentava e emasculava (castrava) as vítimas (TOMAZELA, 2023).

Francisco atraía as crianças sob o pretexto de caçar pássaros ou pegar frutas, e então estrangulava-as ou atingia-as com pedradas e objetos perfurantes até a morte, depois emasculava-as e ocultava os corpos. Em alguns casos, chegou a abusar sexualmente das vítimas. Ainda, guardava como lembrança pedaços de ossos, dedos ou orelhas. Por conseguinte, após investigações, foram localizadas ossadas em uma antiga residência sua e também em outros municípios (TOMAZELA, 2023).

A partir da avaliação realizada por dois psiquiatras forenses, Paulo Argarate Vasques e Maria Adelaide Freitas Caires, o laudo apontou o diagnóstico de

psicopatia, fator decisivo para o julgamento do Emasculador do Maranhão, pois possibilitaram sua imputabilidade. Em julgamento, tendo ido a júri popular sete vezes, respondeu por assassinato, mutilação e ocultação de cadáver, sendo condenado a mais de 414 anos de prisão.

Faz-se igualmente relevante à discussão o caso de Marcos Antunes Trigueiro, o Maníaco de Contagem. Marcos teve uma vida comum, tendo trabalhado como pintor e, posteriormente, como motorista, porém era recluso, passando boa parte do tempo sozinho. Em seus crimes, abusava sexualmente das vítimas e estrangulava-as até a morte, deixando seus corpos no trecho de sua rota cotidiana do trabalho de motorista.

Preso após sua confissão, afirmou em depoimento que levava os telefones das vítimas como troféus de seus crimes. Foi essa prática que facilitou a conexão do crime a Marcos pela polícia, pois ele passava a usar os celulares das vítimas na área industrial da cidade, lugar em que cometia dos crimes.

De acordo com o psiquiatra forense e criminólogo Paulo Roberto Repsold, Trigueiro é um psicopata e não se arrepende de ter matado suas vítimas, tendo cometido os crimes para satisfazer um prazer psicológico “doentio e perverso” (Nunes, 2013).

No total, foram 18 mulheres assassinadas na região de Contagem, Minas Gerais, e todas possuíam o perfil igual ao de sua mãe, a qual abandonou-o muito jovem. Trigueiro passou por vários julgamentos, sendo sentenciado a 170 anos de prisão (CHURCHILL, 2020) na Penitenciária Néelson Hungria, em Contagem.

Por fim, faz-se pertinente mencionar o caso de Pedro Rodrigues Filho, conhecido como Pedrinho Matador, considerado o maior *serial killer* brasileiro pelo seu extenso número de vítimas, que é estimado em no mínimo 71 pessoas. Pedro apresentou um histórico delitivo desde a infância, com roubos, e cometeu seu primeiro homicídio ainda com 11 anos.

Relata-se que, na cidade de Mogi das Cruzes, passou a atuar como matador de aluguel traficantes rivais. Registra-se, em suas entrevistas, que Pedrinho afirma, veementemente, matar por prazer, por isso aceita o título de matador. Costuma relatar detalhadamente seus atos de crueldade, demonstrando extrema frieza, inclusive ao relatar o assassinato do seu próprio pai, incluindo o fato de que chegou a mastigar o seu coração e depois jogar fora. Segundo seu relato, para ele, matar é algo natural.

Foi preso no ano de 1973, aos 18 anos e considerado um psicopata, foi tratado como sujeito imputável, sendo condenado a 126 anos de prisão, tendo diversos aumentos de pena pelos crimes que cometeu – inclusive diversos outros homicídios – já no ambiente penitenciário, chegando a uma condenação de quase 400 anos. Chegou a ser solto em 2018, mas foi assassinado a tiros (TOMAZELA, 2023).

4.2 SERIAL KILLERS E MEDIDA DE SEGURANÇA

Embora haja uma considerável registro de condenação à figura do *serial killer*, há ainda episódios em que esses indivíduos foram submetidos a medidas de segurança.

A exemplo disso, há o caso de Marcelo Costa de Andrade, popularmente conhecido como Vampiro de Niterói, *serial killer* condenado e preso em 1991. Relata-se que, em seu interrogatório, confessou-se o assassinato de diversas crianças, contabilizando um total de treze vítimas num período de oito meses.

Nessa confissão, declarou que, além da prática dos homicídios, abusava sexualmente dos corpos e bebia o sangue das vítimas, que tinham um perfil com faixa etária de 6 e 13 anos (TOMAZELA, 2023).

Em seu julgamento, foi considerado inimputável pelo exame psicológico, por se compreender ser acometido por retardo mental e incapaz para se reintegrar com a sociedade, tendo sido absolvido e submetido ao cumprimento de medida de segurança no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, em Niterói, onde se encontra atualmente (TORTAMANO, 2020a).

Em 2017, houve um pedido da defesa ensejando sua libertação, sendo negado, posto que os laudos ainda indicam que uma incapacidade de reintegrar-se à sociedade (TOMAZELA, 2023).

Em contrapartida, pode-se destacar o caso de Francisco Costa Rocha, popularmente conhecido como Chico Picadinho, *serial killer* dos anos 70 que tinha como padrão o estrangulamento, o esquartejamento e o assassinato, respectivamente. Também cometeu crime de estupro em relação a uma de suas vítimas. Conforme relata-se, Francisco vivenciou uma infância conturbada e já passou a apresentar comportamento de violência e tortura em relação a animais.

Após a confirmação de dois dos primeiros crimes, Francisco Rocha foi condenado a um período de 22 anos e 6 meses de prisão. Posteriormente, em liberdade, Chico Picadinho voltou à prática delitiva e, com o diagnóstico de psicopatia e laudo que apontava para sua semi-imputabilidade em razão do comportamento apresentado, foi condenado novamente, porém foi encaminhado para hospital de custódia.

À época, foi alegado pela defesa, que o acusado, na verdade, sofria de insanidade mental, sendo a prática do esquartejamento decorrente da perturbação mental, e não ocultação de cadáver. Na atualidade, encontra-se cumprindo pena na Casa de Custódia de Taubaté, em São Paulo, com registro de bom comportamento e sem apresentar surto psicótico (CASOY, 2014).

Por último, cabe mencionar ainda o caso de José Paz Bezerra, o Monstro do Morumbi, um assassino em série que atuava nos anos 70. Tortamano (2020b) relata que Bezerra teve uma infância conturbada, com um pai doente e uma mãe que recorreu à prostituição, tendo já cometido alguns delitos na fase da adolescência, passando por centros de correção. O perfil de suas vítimas era de mulheres, que eram abandonadas em terrenos baldios nus, amordaçadas e com indícios de estrangulamento e estupro.

Foi descoberto após sua namorada, Aparecida de Oliveira, ter confessado que possuía relação com o Monstro de Morumbi em interrogatório da polícia sobre um furto na mansão na qual trabalhava como empregada doméstica. Na ocasião, Bezerra teve sua identidade revelada, sendo atribuído às mortes das mulheres que estavam sendo investigadas. Foi finalmente localizado em 1971, no Pará, constatando-se, na apuração dos crimes o montante de 24 estupros e assassinatos, ocorridos de 1966 até 1971 (TORTAMANO, 2020b).

Em sentença, de 24/10/79, a ação penal foi julgada procedente, devendo ser cumpridos 15 anos de reclusão, sendo três de internação por medida de segurança, adicionando à pena base um ano e meio para cada uma das qualificadoras (TJSP, 2009).

Conforme Casoy (2014, apud TEUSCHER, 2017), em sua avaliação psiquiátrica, o diagnóstico dado a Bezerra foi de psicopatia do tipo sexual. Apesar da brutalidade e sadismo observados em seus inúmeros crimes, e de sua pena ser superior a 100 anos, José Bezerra encontra-se em liberdade desde 2001, após cumprimento de 30 anos de prisão.

4.3 ANÁLISE DAS SANÇÕES PENAIS EM FACE DOS LAUDOS PERICIAIS E PERFIL PSICOLÓGICO DOS INDIVÍDUOS E A IMPUTABILIDADE DO *SERIAL KILLER* NO JUDICIÁRIO

Nos casos trazidos, é constatável que há uma relação entre o laudo pericial de saúde mental dos homicidas seriais para a averiguação do perfil psicológico e constatação de possível insanidade mental do indivíduo, e as sanções penais aplicadas, posto que o próprio ordenamento exige a realização da perícia médica nos casos que entende fazer-se necessário.

Observou-se, desta feita, a partir dos laudos periciais psicológicos ou psiquiátricos, que os casos em que houve diagnóstico de psicopatia, a perícia constatou, majoritariamente, a possibilidade de imputabilidade do *serial killer*, presumindo serem capazes de compreender antijuridicidade de suas ações e autodeterminar-se a partir deste entendimento. Este entendimento foi igualmente prevacente nos julgamentos, apesar de algumas conclusões diversas.

Contudo, nos casos em que foi averiguada qualquer outra perturbação de ordem psicológica, como retardo mental ou psicose, a perícia apontou para semi-imputabilidade ou imputabilidade do autor dos crimes.

Todavia, mesmo com um posicionamento semelhante nos julgamentos dos acusados, não há uniformidade e, em alguns casos, houve divergência entre o diagnóstico e a sentença do Judiciário, como pode-se observar na tabela abaixo:

CASO	DIAGNÓSTICO	SENTENÇA
Maníaco do Parque	Psicopatia	Prisão
Maníaco do Trianon	Psicopatia	Prisão
Maníaco de Goiânia	Psicopatia	Prisão
Emasculador do Maranhão	Psicopatia	Prisão

Maníaco de Contagem	Psicopatia	Prisão
Pedrinho Matador	Psicopatia	Prisão
Vampiro de Niterói	Retardo mental	Absolvição com medida de segurança
Chico Picadinho	Psicopatia	Medida de segurança
Monstro do Morumbi	Psicopatia	Reclusão e medida de segurança

Demonstra-se, diante desses dados, que embora seja imprescindível a relevância do parecer psicológico ou médico nos autos processuais a fim de aferir o estado mental do acusado na época desses crimes, não é sempre que prevalece a presunção do perito em relação à imputabilidade ou não do agente delitivo.

Uma dessas divergências pode ser apontada no decisório do Maníaco do Parque, em que foi apresentada uma incongruência entre a avaliação contida no laudo psiquiátrico – que apontou para a psicopatia, porém com uma presunção de semi-imputabilidade, que implicaria em sujeição à medida de segurança tão somente – e o posicionamento do Ministério Público em favor da condenação.

Nesse caso, a imputabilidade foi considerada não pela observância estrita da perícia médica, mas com fundamento na tese suscitada pela acusação e pelo promotor. Não obstante, por tratar-se de tribunal do júri, a opinião popular pode ter tido grande influência sobre o caso, posto que, ao tratar de casos concretos, pode haver um conflito entre o ânimo de punir e a avaliação psicológica do indivíduo.

De forma distinta, no caso de Chico Picadinho, mesmo tendo sido condenado à prisão em um primeiro momento, foi diagnosticado como psicopata e semi-imputável, sujeitando-se a medida de segurança em hospital de custódia em posterior condenação.

Em relação ao Vampiro de Niterói, mesmo com o perfil criminal de um *serial killer* que escolhia suas vítimas com padrão específico e executava seus crimes com

frieza, foram determinadas medidas de segurança em razão do acometimento, atendo-se ao exame psicológico – que averiguou retardo mental e incapacidade de reintegração em meio social – no parecer legal. Absolvido, achou-se necessária a medida de segurança em razão da periculosidade do agente.

Por sua vez, na sentença condenatória do Monstro do Morumbi, diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial, houve procedência, com pena de reclusão com determinação de período de internação por medida de segurança, já estando em liberdade.

Frisou-se, em algumas declarações feitas pelos profissionais diante dos casos, a exemplo do Maníaco de Goiânia, que os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial, não respondem bem aos tratamentos e, por isso, deveria ser afastada a hipótese de tratamento curativo em substituição da pena privativa de liberdade prevista no Art. 98 do Código Penal.

Ainda no tocante ao Maníaco de Goiânia, que apresentou padrões esquizóides, é possível observar que mera presença de indícios relacionados a outros transtornos não tem grande impacto na decisão tomada, uma vez que não acarretam necessariamente numa diminuição da capacidade compreender a ilicitude dos fatos e de se determinar a partir deste.

Ademais, observa-se que a relevância do laudo psiquiátrico na investigação e no processo penal incide tanto o decisório para condenação ou não do acusado, quanto na permanência do agente no regime proposto, visto que é frequentemente observada a solicitação de novos laudos para acompanhamento do estado mental do indivíduo ou para a confirmação da viabilidade de reinserção do agente no meio social, em harmonia com o § 2º do Art. 96 do Código.

Foi o que ocorreu no caso do Vampiro de Niterói que, tendo recebido uma constatação de retardo mental e incapacidade para ser reintegrado socialmente, passou por nova avaliação psiquiatra que reafirmou sua condição, implicando no prolongamento da medida de segurança a ele imposta.

Neste panorama, em consulta no JusBrasil pelos termos “laudo” e “psicopatia” simultaneamente, pode-se averiguar um considerável volume de jurisprudências de diferentes tribunais que abarcam o tema.

Em Habeas Corpus do STJ, os relatores decidiram em desfavor da progressão de regime perante a exame criminológico desfavorável para o réu com Transtorno de Personalidade Antissocial comprovado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(BRASIL, 2015).

Alegou-se, no relatório, que a avaliação dos experts – a assistente social, a psicóloga e o psiquiatra – evidenciava que o agravante não poderia ainda progredir de regime. Registrou-se que, o agente delitivo apresentou um discurso contraditório, sugestivo de dissimulação e indícios de déficit cognitivo, sendo incapaz de comentar criticamente sobre os delitos e assumir a responsabilidade dos atos.

Também, relata-se que “não esboçou sentimento de culpa ou remorso pela barbárie cometida e demonstrou comprometimento de suas funções psíquicas, inclusive com funcionamento da memória prejudicada (sic)”, restando inapto à progressão ao regime semiaberto (BRASIL, 2015).

Em um outro momento, na Apelação Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de nº 10024143290328001, do Relator Jaubert Carneiro Jaques, decidiu-se pela manutenção da medida de segurança de internação do sujeito psicopata considerado inimputável, sendo desprovido o pedido.

Segundo a ementa, “a medida de segurança deve perdurar enquanto não houver cessado a periculosidade do agente, sendo limitada ao prazo de 30 (trinta) anos previsto no art. 75 do Código Penal”. Enfatizou-se no julgado que essas medidas aplicam-se ao semi-imputável ou inimputável para submeter o autor do crime a tratamento e proteger a sociedade. Vide:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA EM SENTENÇA - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO - NÃO CABIMENTO.

- Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão - Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação - Aplica-se a medida de segurança por prazo indeterminado, conforme previsão do § 1º do art. 97 do CP, que, no entanto, deve se limitar ao prazo de 30 (trinta) anos do art. 75 do CP, em vista da garantia constitucional de que não haverá pena de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, 'b' da CF). (MINAS GERAIS, 2016).

Não obstante, em Recurso Estrito de nº 0304079-58.2015.8.09.0175, do Tribunal de Justiça de Goiás interposto contra decisão de pronúncia pelo crime de homicídio qualificado pelos incisos I e IV, do § 2º, art. 121, do Código Penal, o pronunciado e suposto *serial killer* teve a inimputabilidade afastada em detrimento da conclusão da perícia de Transtorno de Personalidade Antissocial, sem prejuízo da capacidade de entendimento e autodeterminação:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DUAS VÍTIMAS. ACUSAÇÃO DE SER O SUPOSTO AUTOR UM SERIAL KILLER. TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. PERÍCIA. INIMPUTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. PRONÚNCIA MANTIDA. QUALIFICADORAS PRESERVADAS.

1 - O Réu, segundo a conclusão da perícia médica, é portador de transtorno antissocial de personalidade que corresponde a uma perturbação a sua saúde mental, porém apresenta plena capacidade de entendimento e autodeterminação.

2 - Comprovada a existência material do crime de homicídio e de indícios suficientes da autoria, tanto bastante ao juízo de admissibilidade da acusação, impõe-se seja mantida a pronúncia.

3 - Há fortes indícios de que o acusado teria agido por motivação torpe, apontada pelo desejo de eliminar vidas humanas pelo simples fato de estar tomado por uma raiva tremenda, emoção esta que lhe fazia acreditar que ele precisava matar. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GOIÁS, 2016).

Portanto, conforme apontam a literatura e os estudos científicos, quando verificados os aspectos intelectual e volitivo e os elementos integradores da imputabilidade do acusado, pôde-se averiguar que o tratamento penal dado aos psicopatas, o que abarca os *serial killers* em sua maioria, é norteado pelas perícias médicas, mas acaba não sendo único o tratamento dado ao portador do transtorno de personalidade antissocial, sendo levado em consideração o modo os traços psicopáticos afetam a percepção do indivíduo quanto ao crime, que incide em sua capacidade de entendimento e autodeterminação, bem como na periculosidade manifestada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, diante do exposto, buscando-se compreender como o sistema jurídico brasileiro lida com os *serial killers*, vislumbra-se uma possível harmonização entre o direito, a psicologia forense, a psiquiatria e a neurociência para o devido posicionamento legal nesses casos.

Para tanto, no primeiro capítulo, buscou-se discutir a imputabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade, assim como as tipologias dos transtornos mentais e suas distinções, enfatizando-se a questão da psicopatia. Quanto a esse ponto, por nosso ordenamento trazer, acertadamente, uma teoria biopsicológica e, então, viabilizar uma interpretação mais completa do indivíduo, deve-se aprofundar o estudo da psicopatia e demais diagnósticos para definir, com mais precisão o que é o assassino serial imputável, semi-imputável ou inimputável.

Isto posto, partindo da prerrogativa da teoria adotada por nosso ordenamento jurídico, abarcam-se os elementos da imputabilidade, que quanto ao conteúdo, dividem-se entre os elementos integradores causais – doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou o desenvolvimento mental retardado – e os elementos integradores consequenciais – capacidade de entendimento do fato enquanto ilícito ou de autodeterminação.

Assim, o cerne da discussão quanto ao *serial killer*, enquanto indivíduo que apresenta transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) ou outros distúrbios, volta-se aos elementos integradores consequenciais, questionando-se se é, pelo acometimento de desordem psicológica, incapaz de entender ou determinar-se no momento do crime.

No entanto, quanto ao elemento volitivo da imputabilidade, isto é, a capacidade de controlar sua vontade, evidencia-se a influência dos transtornos e outras desordens mentais no comportamento humano. Os precursores estudos neurocientíficos, que encontram-se ainda numa fase de recentes descobertas, expõem uma correlação entre o funcionamento de áreas cerebrais como o sistema límbico e do córtex pré-frontal com a presença de traços psicopáticos, pois alterações nessas áreas podem afetar o funcionamento ligado ao campo afetivo, apesar de não prejudicar a capacidade de racionalidade.

Nesse sentido, assumir que a ação delituosa do indivíduo está plenamente atrelada ao mal funcionamento neurológico é presumir que o distúrbio constatado tem um alto impacto em seu comportamento ao ponto de suprimir sua capacidade de autodeterminação.

Consequentemente, deve ser considerada a inteligência, a capacidade de cognição, a racionalidade do indivíduo no momento da ação; do contrário, outros estados emocionais mais intensos justificariam a inimputabilidade do indivíduo. Reforça-se, dessa maneira, que o aspecto emocional é, por si só, insuficiente para justificar o comportamento anômalo e violento.

Logo, nesse primeiro ponto, conclui-se que ainda que possam causar uma incapacidade, a constatação desses transtornos não deve levar única e diretamente a uma presunção de incapacidade uma vez que, quanto ao elemento intelectual da imputabilidade, que é a capacidade de discernimento, aponta-se que o transtorno de personalidade antissocial, via de regra, não é incapacitante, observando-se inúmeras vezes os psicopatas como indivíduos inteligentes e perspicazes.

No segundo capítulo, ao tratar diretamente da figura do *serial killer*, do seu desenvolvimento de seu estudo criminológico, seus perfis e padrões de conduta delitiva, pode-se afirmar que, apesar de popularizada e ter sido aperfeiçoada a compreensão para a classificação desse perfil psicológico e delituoso nas últimas décadas através da contribuição científica de outros estudiosos da área, a terminologia *serial killer* é relativamente recente, não estando ainda prevista de forma explícita na legislação penal pátria.

Ademais, apesar de haver, de fato, uma condição mais próxima ao que seria compreendido como “loucura” no que tange os indivíduos que apresentam alguma psicose, denota-se que, por vezes, esse conhecimento mais vago implica numa generalização e decorrente limitação na compreensão da capacidade de entendimento do *serial killer* da antijuridicidade do ato delitivo e de suas consequências. Porventura, pôde-se visualizar o característico quadro comportamental e psicológico desses homicidas, que geralmente possuem uma infância com aspectos semelhantes e apresentam agressividade e frieza na execução do crime.

Depreende-se então, partindo dos apontamentos e informações sobre os assassinos em série, que são neles predominantemente manifestados traços psicopáticos, com uma maior propensão para a prática de crimes, reincidência e

prática de condutas agravantes decorrentes dos motivos ou *modus operandi* adotado.

Conjuntamente, através dos casos explorados no terceiro capítulo, assevera-se que é estabelecido um quadro indefinido em relação ao tratamento do assassino serial devido à falta de preparo pleno para lidar com esses casos, dada a compreensão débil em relação aos possíveis transtornos e perturbações mentais relacionados à conduta criminosa, dificuldade constatável não apenas no âmbito judicial, mas também nos outros setores que lidam direta ou indiretamente com esses indivíduos.

Outro aspecto contundente observado é que, por não haver consenso nas áreas relacionadas à compreensão do sujeito psicopata de modo geral e enquanto agente delitivo, dado que há ainda certa limitação científica nos estudos que investigam o desvio comportamental do funcionamento neurológico das pessoas com esse transtorno de personalidade, dificulta-se o processo de elaboração de uma proposta adequada para a disciplina penal do assassino em série.

É pertinente, então, para a devida responsabilização penal, que proponha-se uma previsão legal em ordenamento para disciplinar o conceito de assassino em série. Em contrapartida, essa proposta deve ser cautelosamente elaborada, que possibilite uma delimitação clara dos pontos determinantes da imputabilidade do *serial killer*, para que não se induza o Judiciário a uma decisão incompatível com a gravidade e circunstâncias atreladas aos casos concretos.

Nesse mesmo sentido, é necessária não apenas uma previsão específica na legislação, como também política criminal adequada para lidar com o indivíduo *serial killer* dentro do sistema penitenciário, posto que há uma complexidade do indivíduo psicopata no convívio social, além da alta periculosidade em razão da impulsividade, manipulação e outros traços próprios do transtorno.

Contudo, a partir da pesquisa bibliográfica e dos estudos recentemente realizados, e ainda alguns dos casos trazidos à análise, observa-se que, na maioria dos casos em que houve laudo psiquiátrico de psicopatia, as sentenças foram de semi-imputabilidade, com determinação de medida de segurança, ou imputabilidade, com encaminhamento para o sistema penitenciário comum. Ainda, nos casos em que foi constatado outro diagnóstico, como retardo mental, foi o acusado foi julgado como inimputável, porém, por vezes, mesmo com a absolvição, o julgador percebeu a necessidade de aplicação de medida de segurança para fins de tratamento, por

entender não ser adequada a reinserção em sociedade do indivíduo de alta periculosidade.

Assim, majoritariamente, aponta-se como mais acertada a presunção de imputabilidade do *serial killer* psicopata, porém entende-se que essa construção está muito atrelada à individualidade dos casos, como o grau de psicopatia e periculosidade apontados.

No entanto, é notável que, por enquanto, em dado momento, o Judiciário vê o psicopata como agente imputável e, em outro, como semi-imputável ou até mesmo inimputável. Todavia, nos casos dos assassinos em série, prevaleceu a condenação à prisão, com a constatação de que compreendiam a ilicitude do ato e podiam autodeterminar-se no momento do crime. Quando semi-imputável, a imposição de medida de segurança para fins de tratamento e afastamento do convívio social em razão da alta periculosidade foi também prevalecente.

Portanto, considerando a ausência de previsão legal e de política criminal especificamente voltada para o assassino em série, o Judiciário ainda não apresenta uma unanimidade no julgamento desses agentes delitivos, que dependem de um maior nível de preparação e conhecimento especializado para lidar com esses agentes e averiguar de fato sua capacidade de cognição e autodeterminação no momento dos crimes através dos laudos periciais.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Fernando Valentim. **A imputabilidade dos serial killers**. 2004. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Bacharelado em Direito) – Faculdade Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”: Presidente Prudente, 2004. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/590/604>>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 764-765.
- BRASIL. **PL 1035/23**. Acrescenta os §§ 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série e da outras providências. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2241408>. Acesso em: 10 out. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 140**. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - HABEAS CORPUS: HC 308246 SP 2014/0283229-8. T6**. Sexta turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178132737/relatorio-e-voto-17813275>>. Acesso em 30 set. 2023.
- CARAPINA, Ana Caroline Ramalho; SILVA, Daniela Simão da. A Imputabilidade Do Serial Killer. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em bacharelado em Direito)**. Instituto Ensinar Brasil. Faculdades Doctum De Serra: Serra, 2021. 33f. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3793/1/A%20IMPUTABILIDADE%20DO%20SERIAL%20KILLER.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2023.
- CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 2. ed. São Paulo: DarkSide Books, 2014.
- CASOY, Ilana. **Serial Killers: História Reais, Assassinos Reais**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. apud Teuscher. A INFLUÊNCIA DO LAUDO PSIQUIÁTRICO NA SENTENÇA QUE DECLARA A INIMPUTABILIDADE NO PROCESSO PENAL. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em bacharelado em Direito)**. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim-RS. 2017. 66f. Disponível em: <https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4316.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

CASTRO, Cláudia Isabel Bulha Almeida Carvalho de. **Da Imputabilidade Penal dos Psicopatas**. Tese (Mestrado Forense) – Escola de Lisboa da Faculdade de Direito. Universidade Católica Portuguesa: Lisboa, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16084/1/Tese%20FINAL%20COMPLETA.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CHURCHILL, Paola. A MENTE PERTURBADA DO MANÍACO DE CONTAGEM, O ASSASSINO QUE ATERRORIZOU MINAS GERAIS. 2020. **Aventuras na História**. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-quem-foi-o-maniaco-de-contagem.phtml>>. Acesso em: 02 out. 2023.

COSTA, Alessandro Mesquita da. **O psicopata é inimputável, semi-imputável ou imputável?**. Revista Liber, Porto Alegre, v. 1, n.1. p. 128-141, 2021. Disponível em: <<https://www.iapj.com.br/arquivos/15/10-o-psicopata-e-inimputavel-semi-imputavel-ou-imputavel.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DIAS, Samuel Reynaldo; SCARMANHA, Bruna de Oliveira da Silva Guesso. **Redução da maioria penal. Acerca do critério biopsicológico no Brasil**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 6 (2020), n. 4, p. 2625-2648, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_2625_2648.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

ELIA, Josephine. Transtorno de Conduta. **Manual MSD**. 2023. Disponível em: <<https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-infantil/dist%C3%BArbios-da-sa%C3%BAde-mental-em-crian%C3%A7as-e-adolescentes/transtorno-de-conduta>>. Acesso em: 30 set. 2023.

ESPERIDIÃO-ANTONIO, Vanderson; MAJESKI-COLOMBO, Marília; TOLEDO-MONTEVERDE, Diana; MORAESMARTINS, Glaciele; FERNANDES, Juliana José; ASSIS, Marjorie Bauchiglioni de; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. **Neurobiologia das emoções**. Revista de Psiquiatria Clínica, São Paulo, vol. 35, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-60832008000200003>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Recurso em Sentido Estrito 0304079-58.2015.8.09.0175**. 2ª Câmara Criminal, Rel. Fabio Cristóvão de Campos Faria, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/942106882>>. Acesso em: 17 out. 2023.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. **O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal**. Revista da Escola Superior da Polícia Civil, Curitiba, v.2, 2019. Disponível em: <<http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espcc/edicao-2-artigo-5>>. Acesso em: 22 set. 2023

GRILLO, Cristina. Auxiliar diz que matava em hospital do Rio. **Folha de São Paulo**, 1999. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff08059901.htm>>. Acesso em: 01 out. 2023.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LEONARDO, Aline. Tiago Gomes é psicopata, diz laudo. **JusBrasil**. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tiago-gomes-e-psicopata-diz-laudo/170357255#:~:text=O%20suposto%20serial%20killer%20Tiago,como%20Transtorno%20de%20Personalidade%20Antissocial>>. Acesso em: 17 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal: APR 10024143290328001MG**. 6ª Câmara Criminal, Rel. Jaubert Carneiro Jaques, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/863954573>>. Acesso em 17 out. 2023.

MORANA, Hilda. C. P. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R** (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003.

____; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 28, out./2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1516-44462006000600005>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MOREIRA, Greta Fernandes; FUKS, Betty Bernardo. **“Bárbara-cena”: da imputabilidade penal à responsabilização subjetiva do criminoso psicótico**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 511-524, set., 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1415-4714.2018v21n3p511.6>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

NEWTON, Michael. **A enciclopédia de serial killers**. São Paulo: Madras, 2005.

PAULO, Arthur Santana de. **Neurociências e a imputabilidade penal do psicopata**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 75, jan./mar, 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Arthur_Santana_de_Paulo.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SANTANA, Vitor. Serial killer de Goiânia, Tiago Henrique é mandado a júri popular pela última vez por tentar matar duas mulheres. **G1**. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/01/14/serial-killer-e-mandado-a-juri-popular-pela-ultima-vez-por-tentar-matar-duas-mulheres-em-goiania.ghtml>>. Acesso em: 02 out. 2023.

SCHECHTER, Harold; EVERITT, David. **A Enciclopédia de A a Z dos Assassinos Em Série**. Nova Iorque: Pocket Books, 2006.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

TJSP. José Paz Bezerra, Monstro do Morumbi. 2009. **TJSP**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/PublicacaoADM/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=94530>. Acesso em: 02 out. 2023.

TOMAZ, Kleber. Preso há 20 anos em SP, Maníaco do Parque deve ser solto em 2028. **G1**. São Paulo, 2018a. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/preso-ha-20-anos-em-sp-maniaco-do-parque-deve-ser-solto-em-2028.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. MP quer novo exame de sanidade para Maníaco do Parque não ser solto em 2028. **G1**. São Paulo, 2018b. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/23/mp-quer-novo-exame-de-insanidade-para-maniaco-do-parque-nao-ser-solto-em-2028.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

TOMAZELA, José Maria. Pedrinho Matador, Chico Picadinho, Maníaco do Parque: Quem são os serial killers brasileiros. **Estadão**. 2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/de-pedrinho-matador-chico-picadinho-maniaco-do-parque-relembre-outros-serial-killers-brasileiros/>>. Acesso: em 30 set. 2023.

TORTAMANO, Caio. Vampiro de Niterói, o serial killer que aterrorizou o Brasil na década de 90. **Aventuras na História**. São Paulo, 2020a. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-vampiro-de-niteroi-o-serial-killer-brasileiro-mais-ateerrorizante-da-decada-de-90.phtml>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. José Paz Bezerra: O sádico Monstro do Morumbi. **Aventuras na História**. São Paulo, 2020b. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-jose-paz-bezerra-o-sadico-monstro-do-morumbi.phtml>>. Acesso em: 02 out. 2023.